



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 595.266 - RJ
(2014/0258288-9)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADVOGADOS : JACKELINE COUTO CANHEDO - DF033135
FÁBIO TEIXEIRA OZI E OUTRO(S) - RJ165511
RODRIGO RUF MARTINS - SP287688
MURILO CASTINEIRA BRUNNER - SP314050
FLÁVIO SPACCAQUERCHE BARBOSA - RJ175512
ANNA CAROLINA LIMA PEREIRA E OUTRO(S) - DF044522
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DE CONSUMIDORES DE AUTOMÓVEIS E VÍTIMAS
DE INCÊNDIO DO TIPO AVITIP
ADVOGADOS : RONALD AMARAL SHARP JUNIOR - RJ064753
MARCELLO CAPARELLI MONIZ DE ARAGÃO DAQUER E
OUTRO(S) - RJ063779

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. INAPLICABILIDADE DO CPC/2015. PREPARO. RECOLHIMENTO INCOMPLETO. DESERÇÃO. DECISÃO MANTIDA.

1. A publicação do acórdão recorrido ocorreu na vigência do Código de Processo Civil de 1973, portanto, essa é a norma jurídica que deve ser observada para o exame dos pressupostos recursais, inclusive com as interpretações dadas pela jurisprudência desta Corte.
2. O Superior Tribunal de Justiça, sob a égide do CPC de 1973, consolidou o entendimento de que o pagamento do preparo recursal deve ser feito na forma da legislação em vigor à época da interposição do recurso.
3. No caso, a recorrente não recolheu o porte de remessa e retorno do recurso especial, exigido pela Resolução n. 4/2013 do STJ, mesmo após ser intimada para tanto.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 06 de abril de 2017(Data do Julgamento)

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 595.266 - RJ
(2014/0258288-9)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADVOGADOS : JACKELINE COUTO CANHEDO - DF033135
FÁBIO TEIXEIRA OZI E OUTRO(S) - RJ165511
RODRIGO RUF MARTINS - SP287688
MURILO CASTINEIRA BRUNNER - SP314050
FLÁVIO SPACCAQUERCHE BARBOSA - RJ175512
ANNA CAROLINA LIMA PEREIRA E OUTRO(S) - DF044522
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DE CONSUMIDORES DE AUTOMÓVEIS E VÍTIMAS
DE INCÊNDIO DO TIPO AVITIPPO
ADVOGADOS : RONALD AMARAL SHARP JUNIOR - RJ064753
MARCELLO CAPARELLI MONIZ DE ARAGÃO DAQUER E
OUTRO(S) - RJ063779

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno, interposto contra decisão desta relatoria que acolheu embargos de declaração, para afastar a intempestividade do agravo nos próprios autos, ao qual se negou provimento, por deserção do recurso especial (e-STJ fls. 1.819/1.821).

Em suas razões (e-STJ fls. 1.824/1.833), a agravante sustenta, em síntese, que estava dispensada de recolher o porte de remessa e retorno, conforme o Aviso n. 1/2014 do TJRJ e a Resolução n. 1/2014 do STJ.

Também argumenta que a Resolução n. 4/2013 do STJ isentava o pagamento de tal verba, nos processos eletrônicos encaminhados e devolvidos eletronicamente.

Ao final, pede a reconsideração da decisão agravada, ou o julgamento do agravo interno pelo Colegiado.

Foi apresentada impugnação (e-STJ fls. 1.838/1.839).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 595.266 - RJ
(2014/0258288-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADVOGADOS : JACKELINE COUTO CANHEDO - DF033135
FÁBIO TEIXEIRA OZI E OUTRO(S) - RJ165511
RODRIGO RUF MARTINS - SP287688
MURILO CASTINEIRA BRUNNER - SP314050
FLÁVIO SPACCAQUERCHE BARBOSA - RJ175512
ANNA CAROLINA LIMA PEREIRA E OUTRO(S) - DF044522
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DE CONSUMIDORES DE AUTOMÓVEIS E VÍTIMAS
DE INCÊNDIO DO TIPO AVITIPO
ADVOGADOS : RONALD AMARAL SHARP JUNIOR - RJ064753
MARCELLO CAPARELLI MONIZ DE ARAGÃO DAQUER E
OUTRO(S) - RJ063779

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. INAPLICABILIDADE DO CPC/2015. PREPARO. RECOLHIMENTO INCOMPLETO. DESERÇÃO. DECISÃO MANTIDA.

1. A publicação do acórdão recorrido ocorreu na vigência do Código de Processo Civil de 1973, portanto, essa é a norma jurídica que deve ser observada para o exame dos pressupostos recursais, inclusive com as interpretações dadas pela jurisprudência desta Corte.
2. O Superior Tribunal de Justiça, sob a égide do CPC de 1973, consolidou o entendimento de que o pagamento do preparo recursal deve ser feito na forma da legislação em vigor à época da interposição do recurso.
3. No caso, a recorrente não recolheu o porte de remessa e retorno do recurso especial, exigido pela Resolução n. 4/2013 do STJ, mesmo após ser intimada para tanto.
4. Agravo interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 595.266 - RJ
(2014/0258288-9)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADVOGADOS : JACKELINE COUTO CANHEDO - DF033135
FÁBIO TEIXEIRA OZI E OUTRO(S) - RJ165511
RODRIGO RUF MARTINS - SP287688
MURILO CASTINEIRA BRUNNER - SP314050
FLÁVIO SPACCAQUERCHE BARBOSA - RJ175512
ANNA CAROLINA LIMA PEREIRA E OUTRO(S) - DF044522
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DE CONSUMIDORES DE AUTOMÓVEIS E VÍTIMAS
DE INCÊNDIO DO TIPO AVITÍPO
ADVOGADOS : RONALD AMARAL SHARP JUNIOR - RJ064753
MARCELLO CAPARELLI MONIZ DE ARAGÃO DAQUER E
OUTRO(S) - RJ063779

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece acolhida.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 1.819/1.821):

Trata-se de embargos de declaração opostos à decisão desta relatoria que não conheceu do agravo nos próprios autos por aplicação analógica da Súmula n. 418/STJ (e-STJ fls. 1.799/1.800).

Em suas razões (e-STJ fls. 1.803/1.808), a agravante comprova ter interposto o recurso dentro do prazo legal.

Assim, acolho os embargos, para afastar a intempestividade do agravo em recurso especial, e prossigo no exame do recurso.

Cuida-se de agravo nos próprios autos (art. 544, CPC/1973) interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por deserção (e-STJ fls. 1.717/1.718).

Em suas razões (e-STJ fls. 1.735/1.748), a agravante afirma não ser necessário o recolhimento do porte de remessa e retorno, tendo em vista se tratar de processo eletrônico, conforme Aviso n. 2/2014 da 3ª Vice-Presidência do TJRJ.

Não foi apresentada contraminuta (e-STJ fl. 1.789).

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, esclareça-se que o recurso especial foi interposto na vigência do CPC/1973, de forma que a análise dos requisitos de admissibilidade recursal deve ser feita à luz do disposto naquele diploma processual.

Sobre o tema, aliás, foi aprovado enunciado administrativo pelo Pleno deste Tribunal Superior, segundo o qual, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Plenário do STJ, sessão de 9/3/2016).

Conforme delineado na decisão de inadmissibilidade (e-STJ fls. 1.717/1.720), o Aviso n. 2/2014 do TJRJ, que deixou de exigir o recolhimento do porte de remessa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e retorno em processos eletrônicos, foi publicado em 7/3/2014, enquanto que o recurso especial foi interposto em 7/1/2014 e reiterado em 27/2/2014, antes, portanto da vigência da referida norma.

Dessa forma, correta aplicação da jurisprudência desta Corte, firmada à luz do CPC/1973, de que o preparo deve ser recolhido conforme a norma vigente no momento da interposição do recurso. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO APELO EXTREMO. DESERÇÃO. PROCESSO ELETRÔNICO. RESOLUÇÃO N. 1, DE 18.1.11. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA DESPESA DO PORTE DE REMESSA E RETORNO. SÚMULA 187/STJ.

1. Nos termos da Súmula 187 desta Corte, é deserto o recurso especial quando desacompanhado da guia de recolhimento e do comprovante de pagamento do porte de remessa e retorno.

2. É firme o entendimento jurisprudencial no sentido de que a comprovação do recolhimento do preparo do recurso especial, que inclui as despesas do porte de remessa e retorno dos autos, deve ser efetuada no momento da interposição do apelo extremo.

3. A Resolução n. 1, de 18.1.11, em vigor na data de interposição do presente recurso especial, não prevê a dispensa no recolhimento do porte e remessa e retorno dos autos, mesmo quando se tratar de processo encaminhado por meio eletrônico, como ocorreu na hipótese.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp n. 1.371.306/PR, Relator Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 5/11/2013, DJe 22/11/2013.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DAS GUIAS DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO. IMPOSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO E CONTROLE DO PAGAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Conforme a reiterada jurisprudência desta Corte, não se pode conhecer de recurso interposto sem a comprovação do preparo nos moldes do art. 511, caput, do Código de Processo Civil.

2. Na data da interposição do recurso especial, o recolhimento do preparo deveria ser feito por meio da GRU, e não por boleto bancário, em razão da Resolução 1/2014, editada pelo STJ.

3. Na linha da iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o recolhimento do preparo em guia diversa daquela prevista na resolução em vigor no momento da interposição do recurso especial conduz ao reconhecimento de sua deserção.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp n. 636.560/RJ, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 2/6/2015, DJe 25/6/2015.)

Registre-se que, intimada pelo Tribunal *a quo* para complementar o preparo (e-STJ fl. 1.640), a recorrente deixou de fazê-lo no prazo legal de cinco dias (CPC/1973, art. 511, § 2º), motivo pelo qual deve ser mantida a deserção.

Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração (e-STJ fls. 1.803/1.808), para afastar a intempestividade do agravo nos próprios autos, ao qual NEGO PROVIMENTO.

Publique-se e intemem-se.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Inicialmente, esclareça-se que o recurso especial foi interposto na vigência do CPC/1973, de forma que a análise dos requisitos de admissibilidade recursal deve ser feita à luz do disposto naquele diploma processual.

Sobre o tema, aliás, foi aprovado enunciado administrativo pelo Pleno deste Tribunal Superior, segundo o qual, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Plenário do STJ, sessão de 9/3/2016).

No caso, a parte não solveu o porte de remessa e retorno exigido pela Resolução n. 4/2013 do STJ, em vigência no momento da interposição do recurso especial (7/1/2014).

Cumprе esclarecer que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro não constava do rol do anexo II da referida norma, no qual estavam elencados os tribunais isentos de tal verba por terem aderido à devolução eletrônica dos autos.

Ressalte-se ainda que o Aviso n. 2/2014 do TJRJ e a Resolução n. 1/2014 do STJ, que deixaram de exigir o porte de remessa e retorno nos processos eletrônicos encaminhados pelo Tribunal *a quo*, somente tiveram vigência a partir 7/3/2014.

Dessa forma, correta a aplicação da jurisprudência desta Corte, firmada à luz do CPC/1973, de que o preparo deve ser recolhido conforme a norma vigente no momento da interposição do recurso, sendo irrelevante posteriores reiterações do recurso.

Por fim, deve-se registrar, mais uma vez, que, intimada pelo Tribunal *a quo* para complementar o preparo (e-STJ fl. 1.696), a recorrente deixou de fazê-lo no prazo legal de cinco dias (CPC/1973, art. 511, § 2º), motivo pelo qual deve ser mantida a deserção.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0258288-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt nos EDcl no AREsp 595.266 / RJ**

Números Origem: 0052169-98.1996.8.19.0001 00521699819968190001 19960010504819
521699819968190001 593 700102169640157

PAUTA: 06/04/2017

JULGADO: 06/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADVOGADOS : FÁBIO TEIXEIRA OZI E OUTRO(S) - RJ165511
RODRIGO RUF MARTINS - SP287688
MURILO CASTINEIRA BRUNNER - SP314050
FLÁVIO SPACCAQUERCHE BARBOSA - RJ175512
ANNA CAROLINA LIMA PEREIRA E OUTRO(S) - DF044522
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DE CONSUMIDORES DE AUTOMÓVEIS E VÍTIMAS DE
INCÊNDIO DO TIPO AVITIPÓ
ADVOGADOS : RONALD AMARAL SHARP JUNIOR - RJ064753
MARCELLO CAPARELLI MONIZ DE ARAGÃO DAQUER E OUTRO(S) -
RJ063779

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Pessoas Jurídicas - Associação

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADVOGADOS : JACKELINE COUTO CANHEDO - DF033135
FÁBIO TEIXEIRA OZI E OUTRO(S) - RJ165511
RODRIGO RUF MARTINS - SP287688
MURILO CASTINEIRA BRUNNER - SP314050
FLÁVIO SPACCAQUERCHE BARBOSA - RJ175512
ANNA CAROLINA LIMA PEREIRA E OUTRO(S) - DF044522
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DE CONSUMIDORES DE AUTOMÓVEIS E VÍTIMAS DE
INCÊNDIO DO TIPO AVITIPÓ
ADVOGADOS : RONALD AMARAL SHARP JUNIOR - RJ064753
MARCELLO CAPARELLI MONIZ DE ARAGÃO DAQUER E OUTRO(S) -
RJ063779



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.